



PARECER CONJUNTO N° 013/2022 -CLJRF/CFO.

**ASSUNTO**: Mensagem N° 006/2022 que encaminha o Projeto de Lei municipal N° 001, de 21 de março de 2022 de autoria do prefeito Municipal.

"Dispõe sobre a aprovação do Projeto de Lei complementar nº 001/2022 que estabelece o novo plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal da administração direta, autárquica e fundamental do poder executivo municipal e adota providencias. Com ressalvas".

## I – DO RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Nos termos regimentais, deu entrada nas Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamentos, **Memorando Nº 017/2022** – **CMA**, que encaminha a Mensagem Nº 006/2022 - GP de 21 de março de 2022, que dispõe do Projeto de Lei que estabelece o novo plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos do poder executivo municipal, na forma que especifica e dá outras providencias para fins de análise, deliberação e emissão de Parecer.





### II – DA ANÁLISE

Em reunião conjunta ordinária realizada em 19 de abril de 2022 as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamentos, procederam apreciação do Projeto de Lei que dispõe sobre o novo plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos do poder executivo municipal, e dá outras providências, onde tomam a seguinte decisão:

Com amparo ao parecer jurídico nº 008/2022 da assessoria jurídica desta casa legislativa verifica-se que não há vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, bem como trata da organização, do funcionamento da Administração Municipal, da promoção e extinção de cargos (art. 68, VIII e XI, da Lei Orgânica). Portanto, cabendo ao Prefeito a iniciativa da Lei em análise, conforme artigo 7, inciso I, art. 68, incisos VIII e XI, ambos da Lei Orgânica e art. 30, I da Constituição Federal, não se cogita em vício de iniciativa.

Ainda em conformidade com o parecer jurídico acima citado e quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, também não existe vício algum no projeto. No entanto, analisando minunciosamente a propositura apresentada, identificamos alguns poucos erros gramaticais e/ou de concordância e inconsistências sanáveis no texto da lei conforme seguem.

Neste sentido, os membros das Comissões competentes aprovam por unanimidade a mensagem Nº 006, de 21 de março de 2022, com as seguintes ressalvas:

#### Ressalva 01 – o inciso III do Artigo 1º passa vigorar com a seguinte ressalva:

**Art. 1º.....** III - transparência das práticas de remuneração, buscando a valorização do servidor quanto ao seu desenvolvimento na estrutura da carreira, [...]





# Ressalva 02 – a Alínea "a" do inciso XIV do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....inciso XIV...\_Alínea "a"

a) O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá atribuir, mediante ato administrativo próprio, o adicional de produtividade aos servidores efetivos, no percentual de 30% ate 100% do vencimento base.

#### Ressalva 03 – Artigo 4º passa a vigorar com a seguinte ressalva:

**Artigo 4º - Correção**: § 2º. A jornada de trabalho dos Profissionais regidos por legislação própria, será fixada de acordo a legislação ou instrução específica da classe.

## Ressalva 04 – artigo 19 inciso §2º ao 6º § passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 19°..... §2° ao 6°§: Correção: onde se lê: "Complentar", passa-se a ler: "Complementar"

### Ressalva 05 – Artigo 24 inciso 4º passa a vigorar com a seguinte ressalva:

**Artigo 24 - Correção**: § 4º: Fica assegurado a todos os servidores efetivos, comissionados, temporários e agente políticos [...]

### <u>Ressalva 06 – Artigo 31 Sugestão conforme o parecer jurídico nº 008/2022 da</u> Assessoria Jurídica.

**Sugestão**: A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, do que for titular o gratificado, sendo inacumulável com outra, exceto/salvo no caso previsto no art. 28 §2.

**Justificativa da sugestão**: o art. 28, §2 prevê, excepcionalmente, a acumulação da gratificação de dedicação exclusiva, mesmo durante o exercício em função gratificada.

# Ressalva 07 - para aprimoração o anexo VI (requisitos para provimento) conforme o parecer jurídico nº 008/2022 da Assessoria Jurídica.

02 - CARGO: ALMOXARIFE:

05 – REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Correção: ensino fundamental incompleto.

**Justificativa da correção**: previsão do art. 6, I (a exigência de habilitação para toda a classe auxiliar é o ensino fundamental incompleto.

02 - CARGO: COZINHEIRO





Sugestão: acrescentar o tópico referente aos requisitos:

05 – REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- ensino fundamental incompleto

02 - CARGO: COVEIRO

Sugestão: acrescentar o tópico referente aos requisitos:

05 – REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- ensino fundamental incompleto

02 – CARGO: AJUDANTE GERAL

03 – DESCRIÇÃO SINTÉTICA

**Correção:** - Executa serviços em diversas áreas da organização, exercendo tarefas de natureza operacional em oficinas, obras públicas, conservação de cemitérios e manutenção dos prédios municipais e outras atividades.

**Correção:**- Auxilia o motorista nas atividades de carregamento, descarregamento e entrega de materiais e mercadorias, valendo-se de esforço físico e/ou outros recursos, visando contribuir para a execução dos trabalhos;

02 - CARGO: MOTORISTA DE CATEGORIA "A"

03 – DESCRIÇÃO SINTÉTICA

**Sugestão**: Dirigir e conservar os veículos motorizados de duas ou três rodas com ou sem carro lateral, da frota da administração municipal, manipulando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o em trajeto determinado, de acordo com as normas de trânsito e as instruções recebidas, para efetuar o transporte de servidores, autoridades, materiais e outros.

**Justificativa da sugestão**: Essa categoria de habilitação exigida se refere apenas a veículos motorizados de duas ou três rodas, portanto não habilita para condução de ambulâncias, peruas e picapes. (CTB, art. 143, I)

05 – REQUISITOS PARA PROVIMENTO

**Sugestão:** Carteira Nacional de Habilitação – Categoria "A" com especificação em atividade remunerada (EAR).

**Justificativa da Sugestão:** A observação de atividade remunerada na carteira é exigida para pessoas que compõem renda por meio da condução de veículos.

02 - CARGO: MOTORISTA DE CATEGORIA "B"

03 – DESCRIÇÃO SINTÉTICA





.

**Sugestão**: Dirigir e conservar os veículos motorizados, da frota da administração municipal, que não estejam abrangidos pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda 3.500 kg e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista, manipulando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o em trajeto determinado, de acordo com as normas de trânsito e as instruções recebidas, para efetuar o transporte de servidores, autoridades, materiais e outros.

**Justificativa da sugestão:** Essa categoria de habilitação exigida se refere apenas a veículos motorizados específicos (CTB, art. 143, II)

### 05 – REQUISITOS PARA PROVIMENTO

**Sugestão:** Carteira Nacional de Habilitação – Categoria "B" com especificação em atividade remunerada (EAR).

**Justificativa da Sugestão:** A observação de atividade remunerada na carteira é exigida para pessoas que compõem renda por meio da condução de veículos.

02 – CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

04 – ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

**Correção**: - Pega material de consumo no Almoxarifado e leva para a unidade que solicitou;

Correção: - Opera máquinas reprográficas, fazendo [...]

**Correção:** - Mantêm limpos e arrumadas as instalações dos prédios municipais sob sua responsabilidade [...]

02 – CARGO: AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO

03 – DESCRIÇÃO SINTÉTICA

**Correção:** - Exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transportes do Município de Apuí, de acordo com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro [...]

**Correção:** - Zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do município de Apuí, representando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda imperfeições na via que coloquem em risco os seus usuários.

Correção: -Exercer sobre as vias urbanas do município de Apuí os poderes de [...]

**Correção**: - Aplicar auto de infração, transformar em multa e arrecadar (cobrança prevista no inciso IX do Art. 24, CTB) o valor entre 50 e 300 UFIR dos infratores do Art. 95, § 3° do CTB.





08 – OUTROS REQUISITOS

Sugestão: reorganizar a lista de requisitos, pois alguns incisos estão duplicados.

- 02 CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
- 04 ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

**Original:** - Seleciona e resume artigos e notícias de interesse da Câmara, para fins de divulgação, informação e documentação;

Original: - Colabora em estudo para padronização do material utilizado pela Câmara, bem como para a elaboração de catálogo de materiais;

Sugestão: Substituir, em ambos, Câmara por Prefeitura.

- 02 CARGO: MECÂNICO
- 05 REQUISITOS PARA PROVIMENTO

**Sugestão**: acrescentar: "Habilitação: Curso adequado ou experiência comprovada em servicos de mecânica"

- 02 CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO
- 05 REQUISITO PARA PROVIMENTO

**Sugestão**: acrescentar: "Habilitação: noções básicas de informática; Domínio do português; Conhecimento básico em matemática"

- 02 CARGO: ENTREVISTADOR SOCIAL
- 04 ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

Sugestão: substituir Programa Bolsa Família – PBF por Auxílio Brasil.

**Justificativa da Sugestão:** a Medida Provisória que criou o Auxílio Brasil revoga a lei que criou o programa Bolsa Família.

05 – REQUISITO PARA PROVIMENTO

**Sugestão**: acrescentar: "Habilitação: noções básicas de informática; Domínio do português.

- 02 CARGO: MOTORISTA DE CATEGORIA "C"
- 03 DESCRIÇÃO SINTÉTICA





**Sugestão:** - Dirigir e conservar os veículos motorizados utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a 3.500kg, da frota da administração municipal, manipulando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o em trajeto [...]

**Justificativa da sugestão:** Essa categoria de habilitação exigida se refere apenas a veículos motorizados específicos (CTB, art. 143, III)

05 – REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Correção: Nível Médio completo.

**Justificativa da correção**: previsão do art. 6, II (a exigência de habilitação para toda a classe de assistente é o ensino médio completo.

**Sugestão**: Carteira Nacional de Habilitação – Categoria "C" com especificação em atividade remunerada (EAR).

**Justificativa da Sugestão**: A observação de atividade remunerada na carteira é exigida para pessoas que compõem renda por meio da condução de veículos.

02 – CARGO: MOTORISTA DE CATEGORIA "D"

03 – DESCRIÇÃO SINTÉTICA

**Sugestão:** - Dirigir e conservar veículos motorizados da frota da Administração Municipal utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, tais como: caminhões, caçambas, ônibus, microônibus e peruas escolares, manipulando os comandos de marcha [...]

**Justificativa da sugestão:** Essa categoria de habilitação exigida se refere apenas a veículos motorizados específicos (CTB, art. 143, IV)

04 – ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

**Correção:** - Efetua anotações de viagens realizadas, pessoas, e materiais transportados, quilometragem rodada, itinerários e outras ocorrências, seguindo normas estabelecidas.

**Correção:** - Recolhe o veículo após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem da prefeitura, para permitir sua manutenção e abastecimento.

**Correção:** - Fica à disposição, em plantão contínuo, para dirigir ambulância no transporte de doentes.

05 – REQUISITOS PARA PROVIMENTO





Correção: Nível Médio completo.

**Justificativa da correção**: previsão do art. 6, II (a exigência de habilitação para toda a classe de assistente é o ensino médio completo.

**Sugestão**: Carteira Nacional de Habilitação – Categoria "D" com especificação em atividade remunerada (EAR).

**Justificativa da Sugestão**: A observação de atividade remunerada na carteira é exigida para pessoas que compõem renda por meio da condução de veículos.

02 - CARGO: TÉCNICO DE CONTABILIDADE

Correção: 04 – ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

Correção: 05 – REQUISITOS PARA PROVIMENTO

**Sugestão: Ensino médio completo e** curso de Técnico de Contabilidade, Habilitação para o exercício da profissão.

- 02 CARGO: TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA
- 05 REQUISITOS PARA PROVIMENTO

**Correção:** Experiência: mínima de 2 (dois) anos, no exercício de atividades na classe de Técnico de Patologia Clínica.

- 02 CARGO: TÉCNICO DE RADIOLOGIA MÉDICA
- 03 DESCRIÇÃO SINTÉTICA

**Correção:** - Compreende os cargos que têm como atribuições a execução de exames radiológicos, sob orientação [...]

- 02 CARGO: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
- 04 ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

Correção: substituir aperfeiçoa-mento por aperfeiçoamento; requeri-dos por requeridos; escla-recimentos por esclarecimentos, elétri-cos por elétricos

- 02 CARGO: TÉCNICO EM AGRIMENSURA
- 03 DESCRIÇÃO SINTÉTICA e 04 ATRIBUIÇÕES TÍPICAS





**Correção**: substituir topohidrográficos por topo hidrográficos; altimé-tricos por altimétricos; ge-omática por geomática; fo-tos por fotos.

## III – DA CONCLUSÃO

Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, é **que RECOMENDAMOS** ao Plenário a **APROVAÇÃO** a Mensagem Nº 006/2022 - encaminha o Projeto de Lei municipal Nº 001 de autoria do prefeito Municipal de 21 de março de 2022 e dá outras providências, com ressalva.

## É o Parecer,

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, EM 19 DE ABRIL DE 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAI
Presidente Ver. Juvenal Belo da Hora
Relator Ver. Gevan Pires Barbosa
Membro Ver. Gesiane Pereira
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:
COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:  Presidente Ver. Pedro Renato Frozzi
,
Presidente Ver. Pedro Renato Frozzi